



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720554/2007-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto IRRF/PAGAMENTO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente C S S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (e Resp. Solidários: Emvipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia, Marino Eugênio de Almeida, ADS Segurança Privada Ltda, Cactus Locação de Mão de Obra, Jeane Alves de Oliveira, José Lino da Silva, A & G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, declinando a competência para a Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei no 8.981, de 1995, auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, às fls. 07 a 14, para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 9.274.204,72 (valores principais, multas de 150% e juros). De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 34 a 49, ela não teria comprovado as operações que deram causa aos pagamentos relacionados às fls. 372/380.

2. A multa de ofício foi agravada nos termos do § 1º do inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei no 11.488, de 2007).

Foram lavrados Termos de Responsabilidade Solidária contra Envipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia, Marino Eugênio de Almeida, ADS Segurança Privada Ltda, Cactus Locação de Mão de Obra, Jeane Alves de Oliveira, José Lino da Silva, A & G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva.

3. Os demais detalhes da ação fiscal estão descritos no sobredito Termo.

4. O auto de infração foi cientificado à contribuinte e aos sujeitos passivos solidários (fls. 542 a 552).

Foram apresentadas as impugnações das fls. 564/581, 592/602, 628/656, 663/694 e 731/762, por meio das quais foi contraposto, em síntese, que:

Impugnação apresentada por C.S.S. Locação de Mão de Obra Ltda.

4.1 ter-se-ia operado a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até o dia 14/11/2002;

4.2 o lançamento não se afiguraria legal ou razoável, sob pena de ofensa aos princípios do *non bis in idem*, do confisco e da capacidade contributiva;

4.3 não teria sido provada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, de modo que o agravamento da multa seria indevido;

Impugnação apresentada por A & G Locação de Mão de Obra Ltda.

4.4 seria indevido o arrolamento da empresa A & G Locação de Mão de Obra Ltda como sujeito passivo solidário, dado que não teria sido provada a sua ligação com o caso em questão; Impugnações apresentadas por Cactus Locação de Mão de Obra Ltda, ADS Segurança Privada Ltda e Jane Alves de Oliveira.

4.5 ter-se-ia operado a decadência do IRRF quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio a novembro de 2002;

4.6 seria indevido o arrolamento das empresas Cactus Locação de Mão de Obra Ltda., ADS Segurança Privada Ltda. e Jane Alves de Oliveira como sujeitos passivos solidários, dado que não teria sido provada a sua ligação com o caso em questão;

4.7 a multa aplicada teria caráter confiscatório, além do que não poderia ser aplicada contra a Cactus Locação de Mão de Obra Ltda e ADS Segurança Privada Ltda e Jane Alves de Oliveira, vez que não lhe teriam dado causa. Demais, o seu agravamento teria sido indevido, vez que não teria restado provada a ocorrência de fraude. Fraude que, inclusive, não poderia ser praticada por pessoa jurídica, dado que se trataria de ato volitivo, que escaparia da seara dos seus atos;

5. Também foram contrapostas alegações aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins decorrentes da mesma ação fiscal.

A DRJ/RECIFE (PE) decidiu a matéria por meio do Acórdão 11-23.294, de 30/07/2008 (fls. 796), julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS ARROLADOS.

Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE.

Comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

Processo nº 10469.720554/2007-68
Resolução nº **1301-000.302**

S1-C3T1
Fl. 14

AGRAVAMENTO DA MULTA.

Restando constatadas as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, é cabível o agravamento da multa previsto no § 1o. do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei no 11.488, de 2007).

É o relatório.

Voto

Os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários: A&G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva; ADS Segurança Privada Ltda; Cactus Locação de Mão de Obra Ltda, Jeane Alves de Oliveira e José Lino da Silva; Emvipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia e Marino Eugênio de Almeida são tempestivos e assente em lei. Deles conheço.

Não encontro nos autos recurso voluntário interposto pela empresa autuada C.S.S. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

As argumentações e fundamentos dos recursos apresentados são convergentes aos seguintes tópicos:

- Nulidade da decisão recorrida por deixar de analisar as alegações dos recorrentes com relação à sujeição passiva;
- Ilegitimidade passiva dos recorrentes face as conclusões da Polícia Federal;
- Decadência parcial dos créditos exigidos;
- Da tributação do IR Fonte/Pagamentos sem causa. Responsabilidade do recolhimento do IR Fonte sobre pagamentos realizados a beneficiários identificados;
- Inaplicabilidade da Multa e bm face dos recorrentes.

Antes de iniciar a análise propriamente dita, de se ressaltar que o presente processo trata de exigência de Imposto de Renda na Fonte (pagamentos sem causa), mas, decorrente de procedimento fiscal instaurado para apuração de IRPJ, daí que redistribuído a esta Primeira Seção de Julgamento após Despacho da 2º TO – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento declinando competência com fundamento no inciso IV do art. 2o. do Anexo II do Regimento Interno do CARF então em vigor (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

Para maior clareza, transcrevo, a seguir, o mencionado dispositivo do regimento pretérito:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

Ocorre que sobreveio alteração nessa delimitação da especialização por matérias, em face do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Eis o novo teor do inciso IV do art. 2º do Anexo II:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

[...]

Observe-se a diferença entre a redação pretérita e a atual: antes, para a caracterização do IRRF como reflexo do IRPJ (e, portanto, submetido à especialização por matéria da 1ª Seção) somente se requeria que a exigência estivesse lastreada nos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação de IRPJ. Por outro lado, a nova redação é expressa ao determinar, além da base nos mesmos elementos de prova, que as exigências estejam formalizadas em um mesmo processo administrativo fiscal. Em outras palavras, não se admite a “atração” do IRRF quando se trata de processos administrativos fiscais distintos (ou seja formalizados separadamente).

Diante disso, concluo que o processo sob análise não se inclui entre as competências desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas sim entre aquelas da 2ª Seção de Julgamento, *ex vi* do inciso II do art. 3º do Anexo II do RICARF atualmente em vigor, veja-se:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

II - IRRF;

Ressalto, finalmente, que entendo não se tratar de conflito negativo de competência, em face da superveniência de novo regimento interno, dispondo sobre a matéria de modo diferente.

Pelo exposto, voto no sentido de se encaminhar o presente processo à 2ª Seção de Julgamento deste CARF, para o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº 10469.720554/2007-68
Resolução nº **1301-000.302**

S1-C3T1
Fl. 17

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator